



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Trata-se de apelação interposta por LIVONETE APARECIDA TORINI em face da r. sentença proferida em 4/11/2020 que **julgou procedente** o pedido “*para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à autora, herdeira do anistiado Antonio Torini, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nesta data, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor desde a data da sentença (súmula 362-STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença (REsp nº 903258/RS-STJ). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação*”. Sentença não submetida a remessa necessária.

Nas razões recursais, a autora requer a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 300.000,00, com juros moratórios desde a data do evento danoso: 2/8/1972.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Dou por interposta a remessa oficial.

Não é caso de aplicação do parágrafo 3º do art. 496 do CPC porque a condenação/proveito econômico não são líquidos e certos, em valor inferior a 1.000 salários-mínimos. Deveras, caso mantida a sentença o montante a ser adimplido pela União deverá ser submetido a rigorosa liquidação, de modo que incide a Súmula 490 do STJ, que se acha em pleno vigor mesmo sob a égide do novo código de processo civil. Ademais, o **mérito** da sentença não se contém e nem se esgota em qualquer das previsões do parágrafo 4º eis que depende de análise de prova.

No mais, tem-se que o Judiciário não é guiado por decisões administrativas, de modo que para fins de concessão da pretendida indenização - tardiamente cogitada pela viúva e os filhos de Antonio Torini - o quanto decidido pela Comissão da Anistia não manietta o livre convencimento do Juiz.

Assim, vê-se que o pedido é **improcedente** e a sentença deve ser reformada.

A inicial acusa agentes públicos federais de prisão, processo e julgamento de Antonio Torini, líder de **movimento esquerdista** incrustrado na fábrica da Volkswagen do Brasil, movimento esse que pretendia subverter o regime vigente a partir de 1º de abril de 1964 e substituí-lo por um governo comunista, com as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop). Esse movimento, conforme diz a inicial a certa altura era o **MOVIMENTO PELA EMANCIPAÇÃO DO PROLETARIADO (MEP)**, assim descrito em estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV - destaquei):

"Organização política revolucionária, de âmbito nacional, que começou a se estruturar na clandestinidade em 1972 na luta contra o regime militar e pela criação das condições subjetivas para a revolução socialista. No final dos anos 1970 e início da década seguinte participou ativamente na construção do Partido dos Trabalhadores (PT), vindo a se unificar, em 1985, à Ala Vermelha, constituindo uma das tendências do partido. O MEP originou-se do trabalho político desenvolvido por um pequeno grupo de militantes da Fração da Política Operária (PO) e do Partido Operário Comunista (POC), depois de fevereiro de 1972, quando essas organizações deixaram de existir em virtude das prisões. A construção do MEP iniciou-se, portanto, numa situação bastante adversa, de extrema repressão e isolamento das forças de esquerda. As organizações revolucionárias que atuavam no país perdiam para a repressão a maioria de seus quadros e praticamente deixavam de existir. Além disso, o enfraquecimento ideológico, o medo e o desânimo levavam muitos militantes a abandonar a atividade política. Apesar de tudo, o MEP organizou-se em nível nacional, com militantes em quase todos os estados e transformou-se numa das mais importantes organizações políticas daquela época, com



grupos dirigentes organizados em diversas capitais do país (Belém, São Luís, Fortaleza, João Pessoa, Natal, Recife, Salvador, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Brasília). O MEP adotou as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop). Apesar de ser um programa socialista, o programa do MEP previa as alianças de classe e a formação de um governo em torno de um programa mínimo, com as forças representativas dos trabalhadores da cidade e do campo, como meio de golpear o grande capital e abrir o caminho para as transformações socialistas. Além da força teórica que representavam as concepções desse programa, o MEP fortaleceu-se ideologicamente, em primeiro lugar, com a luta contra os dois principais desvios da nova esquerda: o “doutrinarismo”, representado pelas vertentes saídas da antiga Polop, e o “vanguardismo”, representado pelas vertentes da luta armada desfechada por pequenos grupos ou focos. Em segundo lugar, com a luta contra o “democratismo”, representado por vertentes que ao fazerem uma autocrítica do militarismo acabavam por assumir a perspectiva de uma mudança de caráter democrático e nacional para a revolução brasileira. Sem deixar de assumir e colocar em prática a propaganda das idéias socialistas e a **perspectiva da via armada** como meio de derrotar os poderosos e construir o socialismo e a luta cotidiana para conquistar e ampliar as liberdades democráticas, o MEP jogou seus esforços numa política de construção partidária e de ligação com o movimento de massas. Destacou-se nessa política o trabalho de oposição sindical e de construção de tendências dentro do movimento. Foi através dessa prática que o MEP contribuiu para fortalecer a resistência à ditadura dentro do movimento das classes trabalhadoras, o surgimento de um sindicalismo combativo e a formação política dos setores mais atuantes do movimento de massas. Mais tarde, com as iniciativas para a formação de um partido legal e de massas, ele desempenhou um papel importante, no plano ideológico e prático, em relação à construção do PT. Antes mesmo do congresso de fundação do MEP, a organização contou com um jornal oficial, editado clandestinamente, denominado *Nova Luta*, que desempenhou um papel importante na construção e na formação política e ideológica do MEP. A publicação foi um instrumento de denúncia da ditadura e da exploração, de divulgação das pequenas lutas de resistência, de solidariedade aos trabalhadores e a todos os povos que lutavam pela liberdade. Além do *Nova Luta*, o MEP editou, a partir de 1974, a revista *Teoria e Prática*, que veiculou os debates em torno da estratégia e tática das organizações revolucionárias e na formação política e ideológica dos seus militantes. A partir de 1979, a organização foi responsável pela edição do jornal *Companheiro*. De caráter legal, devido à nova conjuntura atravessada pelo país após a edição da Lei da Anistia (agosto de 1979), a publicação dirigia-se às oposições, tendências e setores mais ativos do movimento das classes trabalhadoras, dos estudantes e da intelectualidade. Participaram da organização do movimento, entre outros, Ivan Valente (deputado estadual pelo PT paulista entre 1987 e 1995 e deputado federal entre 1995 e 1999), Nílson Benoni, Luís Felipe Falcão, Jorge Hue, Sidnei Lianza, Franklin Coelho, André Papi, Luís Sérgio Gomes da Silva, Luís Arnaldo Dias Campos, Luís Dulci (deputado federal pelo PT mineiro entre 1983 e 1987), Celso Daniel (prefeito de Santo André, pelo PT, entre 1989 e 1992 e pela segunda vez a partir de 1997, e deputado federal pelo PT paulista de 1995 a 1996), Edmilson Rodrigues (deputado estadual pelo PT paraense e prefeito de Belém desde 1997), Jorge Paz, Regina Carvalho, Paulo Frateschi (ex-deputado estadual em São Paulo pelo PT), Gumercindo Milhomen Neto (deputado



federal pelo PT paulista entre 1987 e 1991 e constituinte em 1987-1988), Paulo Rubens (deputado estadual pelo PT pernambucano) e Fernanda Carísio (presidente do Sindicato dos Bancários do Estado do Rio de Janeiro)."

Está claro que Antonio Torini colocou-se, ativamente, contra a ordem então vigente e que suas ações e condutas amoldavam-se a delitos previstos pela legislação que - mal ou bem - representava o direito repressivo vigente.

Basta verificar as normas - já erradicadas da ordem jurídica posterior a 1988 - para se constatar que as práticas confessadamente executadas por Antonio Torini encontravam subsunção dentre os então chamados "crimes contra a segurança nacional" os quais, conforme a Constituição Federal então vigente, eram julgados pelas Auditorias Militares e com recursos ao Superior Tribunal Militar-STM.

Portanto, para a época, as condutas de Torini eram criminosas (subversivas), eram investigadas pelo DOPS, sujeitavam seus autores a prisão com incomunicabilidade e a denúncia pelo Ministério Público Militar, com julgamento pela Justiça Militar da União.

Esse era, em brevíssima síntese, o panorama jurídico da época, que Antonio Torini voluntariamente pretendeu enfrentar.

Isto é dito para que fique claro que a prisão, a incomunicabilidade, o julgamento e o banimento sofridos por Torini eram as consequências jurídicas de seus atos que tendiam à implantação de uma ditadura comunista no Brasil, em confronto com a opção política vigente.

Logo, não há espaço para indenização do agente dessas condutas a ser paga, via judicial, pela União, eis que o infrator das leis vigentes era Antonio Torini, vinculado a movimentos e partidos defensores da ditadura do proletariado.

Tanto era infrator, que foi **anistiado**.

Para Carlos Maximiliano a **anistia** "é um ato do poder do soberano que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações". Anistia pressupõe a prática de crimes, de tal sorte que, embora anistiado, Torini não pode ser juridicamente considerado *inocente* ou que praticou atos inócuos.

O legislador optou, como manobra política, por indenizar administrativamente essas pessoas e essa vontade deve ser respeitada.

Mas isso não significa que o Judiciário deve, sem maiores cuidados, ampliar essa indenização, porquanto o Judiciário não pratica atos políticos.



Dessa maneira, não se pode indenizar a suposta "dor moral" de quem se submeteu aos rigores das leis vigentes pela própria vontade consciente, sabendo que infringia a legislação penal da época, onde a investigação, o processo e o julgamento eram as consequências legais, sem falar nas consequências da condenação penal.

Portanto, a única prática estatal - e assim venho considerando há muito tempo - que ensejaria mais uma indenização em favor de Torini e sua família, seria a prática de **tortura**, que nem mesmo a Constituição autoritária de 1969 permitia.

Sucede que não há qualquer prova nos autos de que, encarcerado, Antonio Torini sofreu as "bárbaras" torturas que a inicial imputa aos agentes da União.

Já foi decidido que "Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar **é o fato** que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa" (3ª Turma, AgRg no Ag 1062888/SP, Relator Sidnei Beneti, DJ de 18/09/2008).

Aqui, não há prova de qualquer tortura infligida a Antonio durante o tempo de prisão.

Mesmo que na via administrativa a União tenha reconhecido a condição de anistiado político - isso não está em discussão - esse reconhecimento não induz necessariamente que a pessoa foi torturada no cárcere, como alega a inicial.

No ponto, não há que se falar na responsabilidade objetiva do Estado, porquanto o § 6º do art. 37 da CF compreende a responsabilidade por atos comissivos dos agentes do Poder Público, e não há nos autos demonstração suficiente de que tais agentes perpetraram a conduta comissiva de seviciar Antonio Torini no tempo em que esteve preso pela prática de atos que confrontavam a legislação que vigia na época.

Claro, portanto, que não se trata de dano "in re ipsa" se o fato que se apresenta como "causa petendi" do pleito indenizatório não está provado.

O mundo do Judiciário é o mundo das provas; dizia Aristóteles que "é provável que coisas improváveis aconteçam", mas essa máxima deve ser vista "cum granum salis" fora do âmbito da Filosofia.

No direito processual civil, é ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito; se a viúva e os filhos de Antonio Torini desejam ser indenizados porque há mais de quarenta anos o marido e pai foi torturado, deveriam apresentar *um mínimo de prova a respeito*, não bastando juntar enxurrada de documentos que demonstram somente que o mesmo foi processo e preso porque conspirava contra a ordem jurídica vigente, tentando implantar o comunismo no Brasil.



Aliás, nem mesmo o acórdão (fls. 106-108) da Comissão da Anistia que já concedeu indenização à família, contém uma só linha acerca de *torturas* contra Antonio Torini.

Por fim, os argumentos acerca da participação da empresa Volkswagen do Brasil S.A na perseguição de Antonio Torini não geram qualquer efeito, já que a empresa não é ré neste processo e nenhum pedido foi deduzido em relação a ela.

A sentença deve ser integralmente reformada, restando improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação da parte autora que pretendia aumentar a indenização.

Observada a concessão de justiça gratuita, a parte autora pagará honorários à ré de 10% do valor dado à causa.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial tida como interposta para julgar improcedente o pedido, e prejudicado o apelo da parte autora.

É o voto.

á - E M E N T A



RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO (REIVINDICADA PELA VIÚVA E FILHOS) PELA INVESTIGAÇÃO, PRISÃO, PROCESSO E CONDENAÇÃO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA MILITAR, DE FERRAMENTEIRO DEDICADO A MOVIMENTO SUBVERSIVO QUE INTENTAVA IMPLANTAR A DITADURA DO PROLETARIADO NO BRASIL (MOVIMENTO PELA EMANCIPAÇÃO DO PROLETARIADO, POLOP E PCB) APÓS O MOVIMENTO MILITAR DE 1964, VIOLANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE INCLUSIVE ACEITANDO A "VIA ARMADA"- DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, AINDA MAIS PORQUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE QUE O MESMO FOI SUBMETIDO A TORTURAS - INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS DECISÃO DA COMISSÃO DA ANISTIA QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO A CONCEDER INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO "DANO MORAL - NÃO É MERECEDOR DESSA INDENIZAÇÃO AQUELA QUE, VOLUNTARIAMENTE, É SUBMETIDO ÀS LEIS DO ESTADO ENTÃO VIGENTES POR CONTA DE ATOS DE SUBVERSÃO DA ORDEM, INEXISTINDO QUALQUER PROVA DE FATO (TORTURAS) QUE ENSEJASSE O DANO "IN RE IPSA" - PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE DO ESTADO - SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA QUE É IMPERIOSA NA ESPÉCIE.

1. Está claro que Antonio Torini (marido e pai dos autores) colocou-se, ativamente, contra a ordem então vigente, integrando organizações clandestinas que intentavam substituir o regime vigente pela ditadura do proletariado, inclusive com recurso à violência, de modo que suas ações e condutas amoldaram-se a delitos previstos pela legislação que - mal ou bem - representava o direito repressivo vigente. As condutas confessadamente (na inicial) perpetradas por Antonio Torini encontravam subsunção dentre os então chamados "crimes contra a segurança nacional" os quais, *conforme a Constituição Federal* então vigente, eram julgados pelas Auditorias Militares e com recursos ao Superior Tribunal Militar-STM, onde o agente foi condenado. Situação que, per si, não gera o dever de indenizar do Estado, pois não se indeniza autores de delitos depois de anistiados porquanto com a anistia é como se um fato - que ocorreu - fosse esquecido juridicamente. Assim, a anistia gera apenas efeitos penais, tanto que os efeitos civis da sentença, como a reparação do dano, permanecem incólumes.

2. A anistia proclamada pela Comissão da Anistia com base em lei especial votada pelo Legislativo, que tem sentido mais amplo, deve ser respeitada, mas não vincula o Poder Judiciário perante quem é postulado maior efeito desse ato.

3. É indenizável o dano moral decorrente de torturas sofridas no cárcere, porquanto nem mesmo a Constituição autoritária vigente na época autorizava essa barbárie. No entanto, o fato (tortura) gerador do dano "in re ipsa" não tem um vestígio de prova nos autos e, na singularidade deste processo, não pode ser presumido.

4. Eventual perseguição no ambiente de trabalho da Volkswagen do Brasil S.A. é irrelevante para fazer surdir a responsabilidade pecuniária estatal.



5. Sentença de procedência reformada. Apelo da parte autora intentando aumentar a indenização para 300 mil reais e sua forma de atualização que fica prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO à remessa oficial tida como interposta para julgar improcedente o pedido, e prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

